



**ATA DA 2893ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

1 Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do  
2 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência em Exercício do  
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Presentes, os Excelentíssimos **Conselheiro**  
4 **em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**.  
5 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público  
6 Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos  
7 trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi  
8 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**  
9 **Requerimentos**: não houve quem quisesse usar da palavra. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Processo  
10 TC 05822/21) e 03 (Processo TC 13001/20). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente,  
11 anunciou. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER**  
12 **LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 05822/21 -**  
13 **Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, ex-**  
14 **Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Parari/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o  
15 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. João José Maciel Alves (OAB/PB  
16 17.488), para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o  
17 pronunciamento ministerial já existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
18 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os  
19 atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Antônio de Queiroz Caluete Júnior, ex-Presidente da Mesa da  
20 Câmara Municipal de Parari/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, **DECLARAR** o Atendimento Integral das  
21 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de  
22 Parari/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as  
23 normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.  
24 **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**

25 **Melo: PROCESSO TC 13001/20 - Dispensa de Licitação n.º 018/2020, bem como do Contrato n.º 247/2020,**  
26 **originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH.** Concluso o relatório, foi concedida a  
27 palavra ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450), para  
28 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o pronunciamento  
29 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
30 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar formalmente **REGULARES COM RESSALVAS**  
31 a mencionada dispensa de licitação e contrato decursivo, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o Secretário  
32 de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, não repita a mácula  
33 apontada pelos peritos do Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos  
34 pertinentes e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS**  
35 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
36 **– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06347/21 - Gestão Geral (Prestação de**  
37 **Contas Anual) e da Gestão Fiscal da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, ex-Presidente da Mesa da Câmara**  
38 **Municipal de Ouro Velho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020.** Concluso o relatório e comprovada a  
39 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o pronunciamento  
40 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
41 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão  
42 e ordenação de despesas da Sra. Martevânia Menezes Nascimento, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal  
43 de Ouro Velho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, **DECLARAR** o Atendimento Integral das exigências  
44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da pecha relativa à falta de  
45 recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para adoção de providências no âmbito de sua  
46 competência e **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Ouro Velho/PB no sentido de  
47 observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por  
48 esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. **Na Classe “F”**  
49 **INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14156/15 -**  
50 **Inspeção Especial** de Convênios, visando analisar a Prestação de Contas do Convênio nº 294/2011, celebrado  
51 **entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, com interveniência**  
52 **da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.** Concluso o relatório e  
53 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, mantém o  
54 pronunciamento ministerial existente nos autos, sem nada acrescentar. Colhido os votos, os membros deste órgão  
55 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a Prestação  
56 de Contas do Convênio nº 294/2011 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “G”**  
57 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
58 **14883/19 - Denúncia** formulada pelo pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês em face do Prefeito  
59 **Municipal de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, dando conta de supostos pagamentos, com recursos públicos.**

60 durante o exercício de 2018. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do  
61 **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros  
62 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da  
63 denúncia formulada e, julgá-la, **PARCIALMENTE PROCEDENTE, APLICAR MULTA** pessoal ao responsável, Sr.  
64 João Idalino da Silva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalente a 17,58 UFR/PB, assinando-lhe o prazo  
65 de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de  
66 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida  
67 e **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês, que evite a reiteração das falhas aqui  
68 observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais incidentes sobre licitações e contratos,  
69 notadamente o Parecer Normativo PN TC n.º 16/17, desta Corte de Contas. **Relator Conselheiro em Exercício**  
70 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04595/20 – Denúncia com pedido de Cautelar formulada pelo**  
71 Vereador do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Wagner Villar Saraiva, acerca de possíveis eivas no  
72 processamento do Pregão Presencial n.º 043/2018, realizado pela referida Comuna. Concluso o relatório e  
73 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer  
74 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
75 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao  
76 mérito, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, especificamente em relação à carência da devida  
77 estimação das quantidades a serem adquiridas, **ENCAMINHAR** cópias desta decisão ao denunciante, Sr. Wagner  
78 Villar Saraiva, e ao denunciado, Município de Salgado de São Félix/PB, na pessoa de seu antigo Prefeito, Sr.  
79 Adjailson Pedro Silva de Andrade, para conhecimento, **ENVIAR** recomendações no sentido de que o atual Alcaide  
80 da Comuna, Sr. Joni Marcos Souza de Oliveira, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste Tribunal e  
81 guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e **DETERMINAR** o  
82 arquivamento dos autos. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**  
83 **Filho: PROCESSO TC 08081/17 - Exame da Legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos**  
84 Servidores Municipais de Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Antônio Jerônimo da  
85 Costa Filho, Odontólogo, Matrícula nº 38041/5, lotado na Secretaria da saúde do Município de Lagoa Seca, e que  
86 no presente momento verifica o cumprimento do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 2168/2019. Concluso o relatório e  
87 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer  
88 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
89 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **CUMPRIDO** o item “b” do Acórdão AC1 TC nº  
90 2168/19, **COMUNICAR** o teor da presente decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa  
91 Seca, **ENCAMINHAR** à Auditoria para o verificação da efetiva cessação de paga do benefício pelo IPSE Lagoa  
92 Seca e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 19387/20 - Aposentadoria Voluntária, com**  
93 proventos integrais, da Sra. Maria Helena Jacinto, Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº. 11290, lotada na  
94 Secretaria da Saúde do município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a

95 representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os  
96 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
97 **ASSINAR** o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais  
98 de Campina Grande, Sr. Antônio Hermano de Oliveira. **PROCESSOS TC 16003/15, 05307/17, 06785/17, 03254/18,**  
99 **12993/18, 08204/19, 07741/20, 11245/20, 12110/20, 12350/20, 12400/20, 12422/20, 13035/20, 14287/20,**  
100 **15891/20, 16200/20, 16202/20, 20641/20, 20871/20, 02684/21, 16557/21, 16825/21.** Concluso os relatórios e  
101 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela  
102 legalidade e registros a todos os atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os  
103 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
104 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**  
105 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 12543/19, 02321/20, 08195/20,**  
106 **18213/20, 20585/20, 20761/20, 20765/20, 02382/21, 13816/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência  
107 dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os  
108 atos relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
109 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-  
110 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro**  
111 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 12000/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-**  
112 **Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB,**  
113 **consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 02669/16, de 18 de agosto de 2016.** Concluso o relatório e comprovada a  
114 ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial  
115 existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
116 conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **NEGAR-LHE**  
117 **PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 02669/16). **Na Classe “K”**  
118 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**  
119 **Santiago Melo: PROCESSO TC 14508/18 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00767/2021, de**  
120 **01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho do corrente ano.** Concluso o  
121 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina  
122 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os  
123 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
124 considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a Superintendente do Instituto de  
125 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil  
126 reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da  
127 penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do IPMJP, Dra.  
128 Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do  
129 Seguro Social - INSS e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada

130 aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação  
131 desta Câmara. **PROCESSO TC 07948/19 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 00768/2021, de  
132 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do corrente ano. Concluso o  
133 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina  
134 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os  
135 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
136 considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a Superintendente do Instituto de  
137 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil  
138 reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da  
139 penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do IPMJP, Dra.  
140 Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do  
141 Seguro Social - INSS e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada  
142 aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação  
143 desta Câmara. **PROCESSO TC 08017/19 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 00769/2021, de  
144 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do corrente ano. Concluso o  
145 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina  
146 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os  
147 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
148 considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a Superintendente do Instituto de  
149 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil  
150 reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da  
151 penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do IPMJP, Dra.  
152 Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do  
153 Seguro Social - INSS e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada  
154 aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação  
155 desta Câmara. **PROCESSO TC 15432/19 - Verificação de Cumprimento** do Acórdão AC1 - TC - 00770/2021, de  
156 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho do corrente ano. Concluso o  
157 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina  
158 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os  
159 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
160 considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a Superintendente do Instituto de  
161 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil  
162 reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da  
163 penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do IPMJP, Dra.  
164 Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do

165 Seguro Social - INSS e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada  
166 aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação  
167 desta Câmara. **PROCESSO TC 15458/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00771/2021, de**  
168 **01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho do corrente ano.** Concluso o  
169 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina  
170 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os  
171 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
172 considerar **NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a Superintendente do Instituto de  
173 Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil  
174 reais), equivalente a 17,58 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da  
175 penalidade, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a Gestora do IPMJP, Dra.  
176 Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo Instituto Nacional do  
177 Seguro Social - INSS e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada  
178 aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação  
179 desta Câmara. **PROCESSO TC 19466/19 - Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 - TC -**  
180 **00698/21, de 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de junho do mesmo**  
181 **ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de**  
182 **Contas**, opina pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os  
183 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,  
184 CONSIDERAR **NÃO CUMPRIDA** a supracitada deliberação, **APLICAR MULTA** ao Alcaide da Comuna de Monte  
185 Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,58 - UFRs/PB,  
186 **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, **ASSINAR** novo lapso temporal  
187 de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron  
188 Nogueira, encaminhe as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria  
189 Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório dos peritos do Tribunal, fls. 1.865/1.882  
190 e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a documentação relacionada no item anterior deverá ser anexada aos  
191 autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.  
192 **PROCESSO TC 20323/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00772/2021, de 01 de julho de**  
193 **2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de julho do corrente ano.** Concluso o relatório e  
194 comprovada a ausência dos interessados, a representante do **Ministério Público de Contas**, opina pela  
195 declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros  
196 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, considerar **NÃO**  
197 **CUMPRIDO** o supracitado aresto, **APLICAR MULTA** a Superintendente do Instituto de Previdência do Município  
198 de João Pessoa - IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 –  
199 UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, ao Fundo de

200 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **ASSINAR**, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta)  
201 dias para que a Gestora do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição -  
202 CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e **INFORMAR** à mencionada autoridade que a  
203 documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o  
204 processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra,  
205 sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **48** processos a serem distribuídos. A  
206 Procuradora **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pediu a palavra, para se despedir da última sessão na 1ª  
207 Câmara, como Procuradora Titular. “Quero agradecer o tempo de convívio com os Senhores e Senhoras, as  
208 queridas Secretárias que sempre tão solícitas e gentis, e dizer que eu gosto muito de funcionar nesta Câmara”.  
209 Haverá a posse do novo Procurador Geral e as Sub-Procuradoras das Câmaras, ficando como titular na 1ª  
210 Câmara a Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA**  
211 **ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais  
212 membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB –  
213 Sessão Remota da 1ª Câmara, 28 de outubro de 2021.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 10:13



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 08:36



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 08:40



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 11:22



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO